



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021**

Com base no artigo 17 e §1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 99/2020, vem pela manifestação abaixo apresentar sua decisão a respeito da impugnação apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., com sede na Avenida Candido de Abreu, nº 776 sala 1703, no município de Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF nº 08.469.404/0001-30, conforme segue:

I – Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 13 de dezembro de 2021, às 16 horas e 15 minutos, via endereço eletrônico vanessa.drehmer@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital nº 22/2021. Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Em suas razões de impugnação, em síntese, vislumbro que a impugnante alega a necessidade garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006. Ainda, insurge-se contra as especificações do objeto, alegando que o sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos ou microprocessados (chip), para os serviços de manutenções preventivas e corretivas, exclui potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões.

Por essas razões, requereu a revisão do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021, para que passe a contemplar as alterações pleiteadas. É o relatório.

II – Dos Fundamentos

Referente ao afastamento da exclusividade na contratação de ME/EPP (Lei nº 123/06), verifica-se que no Pregão Eletrônico nº 17/2021, realizado no dia 10 de novembro de 2021, a exclusividade foi garantida em razão do valor, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O resultado do certame foi de licitação “deserta” para esse item.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Com a inexistência de propostas para o item 02 do Pregão Eletrônico nº 17/2021, constou-se a ausência de fornecedores ME/EPP/Equiparada interessados na prestação dos serviços. Dessa forma, a definição por manter a restrição da concorrência de licitantes poderia acarretar em prejuízos ou desvantagens ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS, não prezando pelo princípio da economicidade e eficiência. Apenas após a tentativa deserta de garantir a exclusividade é que se afastou a referida condição, de forma a viabilizar a contratação de serviço importante ao Coren-RS.

Conforme art. 49 Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

*I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(Produção de efeito)*

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Diante do que consta, fundamentado por parecer jurídico presente nos autos do Processo Administrativo de nº 273/2021 (fl. 349-351), disponível para consulta dos interessados na Sede da licitante, conforme previsto no item 24.1 do Edital, entendeu-se cabível e pertinente a justificativa para o afastamento da previsão de exclusividade do certame para ME/EPP/Equiparada, considerando que há amparo legal quando não se verifica oferta de fornecedores enquadrados nos respectivos critérios.

No que tange o pedido de alteração na descrição do objeto:

A definição das características do objeto em questão foi elaborada de acordo com estudos técnicos preliminares, realizado pela Equipe de Planejamento da Contratação (Portaria Coren-RS nº 359/2021). Conforme orientação do TCU, em seu Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0:

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo (1):

a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental (2);

b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º (3).

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, em concordância com as orientações do TCU, contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 6º, IX - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

De acordo com a Equipe de Planejamento da Contratação, durante a confecção dos Estudos Técnicos Preliminares, não foi possível identificar outro método de prestação de serviços que atendesse às especificidades do Coren-RS, visto que os principais usuários dos veículos da frota (enfermeiros e enfermeiras fiscais) percorrem rotas, que, muitas vezes, não apresentam acesso à internet. Além disso, o Conselho não fornece celular ou planos de internet aos seus funcionários, ao passo que não lhes pode exigir a utilização destas tecnologias na realização do trabalho.

Sendo assim, o cartão magnético/microprocessado na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial do Coren-RS é uma especificação necessária na descrição do objeto, representando o meio mais viável, prático, de fácil uso e resolubilidade das demandas desta natureza para esta autarquia.

III – Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021, apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, para, no mérito, INDEFERIR as razões apresentadas decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021 disponibilizado no COMPRASNET e site do Coren-RS.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021.

Vanessa Lagemann Drehmer
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 08/2021